



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CONGONHINHAS
VARA CRIMINAL DE CONGONHINHAS - PROJUDI
Avenida São Paulo, 332 - Centro - Congonhinhas/PR - CEP: 86.320-000 - Fone: 43-3554-1266

Autos nº. 0000636-61.2016.8.16.0073

Processo: 0000636-61.2016.8.16.0073

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Data da Infração: 19/12/2014

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Vítima(s): • CLAUDEMIR FERREIRA MENDES

• ERMINIO DE SOUSA

• ILSON LAVINO CABRAL

Réu(s): • ALEXANDRE JESUS SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Representante do Ministério Público, com base no inquérito policial, ofereceu denúncia em face de **ALEXANDRE JESUS SILVA**, imputando-lhe a prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 352 do Código Penal; art. 157, incisos I, II e V, do Código Penal; art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal; art. 157, incisos I e II do Código Penal e art. 1º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.455/1997, pela prática, em tese, dos seguintes fatos delituosos:

1º FATO:

Consta do incluso auto de inquérito policial, iniciado mediante portaria da autoridade policial, que no dia 19 de dezembro de 2014, por volta das 17h30min, no setor de carceragem, neste município e Comarca de Congonhinhas/PR, os denunciados ALEXANDRE JESUS SILVA, ANDRÉ MENDES, EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA, REQUIEL DE MELO e STEFANE GARCIA MENDES, dolosamente, cientes das ilicitudes e reprovabilidade de suas condutas, evadiram-se do setor de carceragem onde de encontravam detidos (SECAT), valendo-se de violência contra a vítima Claudinei Ferreira Mendes, policial civil e plantonista no dia dos fatos. Segundo consta nos autos, a vítima Claudinei determinou que os detentos que estavam no banho de sol no pátio do solário se recolhessem em suas respectivas celas, sendo prontamente atendido. Todavia, quando o plantonista Claudinei estava trancando os cadeados, acabou sendo rendido pelo detento ALEXANDRE JESUS SILVA, que, utilizando-se de arma artesanal do tipo 'stock' (barra de ferro) pressionando-a contra o pescoço da vítima, sendo que Claudinei tentou se esquivar, sem êxito, pois os detentos interviram e desarmaram a vítima, algemando-a, fechando-a no interior de uma das celas.

2º FATO



Consta ainda do citado inquérito policial que na mesma oportunidade narrada nos fatos 1 e 2 acima, os denunciados ALEXANDRE JESUS SILVA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA e REQUIEL DE MELO, cientes das ilicitudes e reprovabilidade de suas condutas, dolosamente, constrangeram a vítima Claudinei Ferreira Mendes com emprego de violência (agressão física) e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (subtraída da vítima) e arma branca (stock) causando-lhe sofrimento físico e mental, para o fim de provocarem ação de natureza criminosa, consistente na evasão da cadeia pública local mediante ameaça à pessoa (cf. declaração médica de fl. 22).

3º FATO

Consta também do incluso auto de inquérito policial, que ainda no dia 19 de dezembro de 2014, por volta das 17h30min, no setor de carceragem, neste município e Comarca de Congonhinhas/PR, os denunciados ALEXANDRE JESUS SILVA, ANDRÉ MENDES, EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA, REQUIEL DE MELO e STEFANE GARCIA MENDES, cientes das ilicitudes e reprovabilidade de suas condutas, dolosamente, agindo em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida mediante arma branca (stock) e pela superioridade numérica contra a vítima Claudinei Ferreira Mendes, subtraíram, para eles, coisa alheia móvel consistente em 03 (três) coletes balísticos, nº de fabricação 923851, 923773 e 922970; 01 (um) celular LG Optmus; 01 (uma) pistola. 40 modelo taurus, nº de série SYKS9054, patrimônio 2489; 01 (um) revólver marca Taurus, calibre .38, serial 1862011; 01 (uma) algema de nº 18681 e 01 (um) veículo viatura caracterizada, VW/Parati, todos objetos pertencentes ao Estado do Paraná (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 164, auto de levantamento fotográfico de fl. 215). Vale ressaltar que os denunciados mantiveram a vítima Claudinei Ferreira Mendes em seu poder, restringindo sua liberdade, algemando-a e trancando-a em uma das celas amordaçada durante toda a operação criminosa.

4º FATO

Consta também que no dia 19 de dezembro de 2014, a partir das 17h30m, na Rodovia PR-435, os denunciados ALEXANDRE JESUS SILVA, ANDRÉ MENDES, EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA, REQUIEL DE MELO e STEFANE GARCIA MENDES, cientes das ilicitudes e reprovabilidade de suas condutas, assumindo o risco de destruir, inutilizar e deteriorar, coisa alheia pública estadual, causaram danos à viatura policial civil (laudo de exame de avarias em veículo automotor de fls. 168/172) cujos danos foram avaliados em R\$ 6.703,00 (auto de avaliação de fl. 227). Segundo consta nos autos, os presos empreenderam fuga, utilizando-se da viatura policial, onde seguiram pela Rodovia PR-435 (continuação da PR-160 e na altura da estrada no sentido bairro Água Branca, provocaram acidente de trânsito, deteriorando a viatura.

5º FATO

Consta ainda que no dia 19 de dezembro de 2014, a partir das 17h30m, na estrada rural da Água Branca PR-435, os denunciados ALEXANDRE JESUS SILVA, ANDRÉ MENDES, EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA, REQUIEL DE MELO e STEFANE GARCIA MENDES, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, dolosamente e com ânimo de assenhoramento definitivo, agindo em



concurso de agentes e mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo empunhada contra as vítimas Ilson Lavino Cabral e Erminio de Souza (apreendida fl. 164) subtraíram para eles coisa alheia móvel, consistindo em um veículo Fiat/Strada placa AWK-7988, vermelha (cf. auto de apreensão de fl. 81) Segundo consta nos autos, após baterem com a viatura de Polícia supracitada, os denunciados renderam o motorista e o passageiro do veículo Fiat/Strada (Ilson e Ermínio), com emprego de arma de fogo, fazendo com que as vítimas descessem do carro e deitassem ao chão, subtraindo para eles, celulares e o veículo, seguindo sentido Ibaiti/PR.

6º FATO

Consta, por fim, que no dia 09 de fevereiro de 2015, nas margens da Rodovia PR-160, zona rural, nas dependências de sua residência, o denunciado ANDRÉ MENDES, dolosamente, com liberdade de escolha e consciência de atuação, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, possuía e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) pistola, calibre 40 Taurus, modelo 24/7, serial SYK59054 (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 164 e fotografias de fls. 165/166 e auto de levantamento de local – localização de objeto (fl. 269). Ressalta-se que referida arma de fogo é patrimônio da Polícia Civil do Paraná, carga pessoal do policial civil Claudemir Ferreira Mendes e objeto de roubo praticado durante fuga de presos na data de 19.12.2014.

O Ministério Público ofereceu denúncia (seq. 1.1), sendo recebida pelo Órgão Jurisdicional (seq. 1.7).

O feito foi desmembrado em relação ao réu **ALEXANDRE JESUS SILVA**, posto que este em que pese citado por edital, não compareceu ao processo. Na mesma ocasião houve a suspensão do feito, com fundamento no art. 366 do CPP (seq. 1.115).

Posteriormente, o réu foi localizado e devidamente citado (seq. 13.1), oportunidade em que apresentou, através de advogado, resposta à acusação (seq. 18.1).

Não sendo constatadas causas de absolvição sumária, o feito foi saneado, designando-se audiência de instrução e julgamento (seq. 24.1).

Durante a instrução processual, foram ouvidas seis testemunhas (seq. seq. 75.3/75.4, 83.18, 86.27 e 87.1/87.2). O réu foi interrogado no seq. 94.4.

No seq. 91.1, o Ministério Público pugnou pela desistência da testemunha GILBERTO PAULINO DA SILVA.

No seq. 97.1, o representante do Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais no seq. 101.1, pugnando pela absolvição do réu, ante o princípio do *indubio pro reo*.

No seq. 103.1, o feito foi convertido em diligência, eis que o réu não foi indagado acerca do 5º fato ao qual foi denunciado.

O Ministério Público ratificou as alegações finais apresentadas (seq. 114.1).

A defesa, por sua vez, renunciou o prazo para ratificação das alegações finais (seq. 118).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se imputou ao acusado **ALEXANDRE JESUS SILVA**, a prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 352 do Código Penal; art. 157, incisos I, II e V, do Código Penal; art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal; art. 157, incisos I e II do Código Penal e art. 1º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.455/1997.

Estão preenchidas as condições de exercício do direito de ação penal, bem como os pressupostos de existência e de constituição válida e regular do processo, inexistindo preliminares ou prejudiciais a ser analisadas.

Por sua vez, foi respeitada a cláusula do devido processo legal, não havendo nenhuma nulidade a ser decretada.

Ainda, para a prolação de sentença penal condenatória, faz-se necessária a comprovação cabal a respeito da existência material dos fatos que embasam a pretensão punitiva do Estado, bem como de sua autoria, dependendo ainda o decreto condenatório da inexistência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena.

Sendo assim, passo ao exame do mérito.

Fato 01: Do crime previsto no art. 352 do Código Penal:

a) Materialidade e autoria:

A **materialidade** do crime está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (seq. 1.3, 1.39, 1.41, 1.49, 1.51, 14.11, 14.15 e 14.37 – IP nº 122-45.2015), Laudo Médico Oficial (seq. 1.8 - IP nº 122-45.2015), Auto de Entrega (seq. 1.12, 1.33 e 1.45 - IP nº 122-45.2015), Auto de Exibição e Apreensão (seq. 1.32, 14.13 e 14.16 - IP nº 122-45.2015), Documento de Veículo (seq. 1.34 - IP nº 122-45.2015), Auto de Levantamento Fotográfico (seq. 14.4/14.10, 1.14, 14.24, 14.42/14.43 e 14.58 - IP nº 122-45.2015), Laudo Pericial (seq. 14.18/14.20 e 14.49/14.50 - IP nº 122-45.2015), Orçamento (seq. 14.46 - IP nº 122-45.2015), bem como pelos depoimentos coligidos tanto em fase inquisitorial, como durante a instrução criminal em juízo.

No tocante a **autoria**, a análise do conjunto probatório carreado aos autos possibilita concluir pela responsabilidade direta do acusado **ALEXANDRE JESUS SILVA**.

O acusado **ALEXANDRE JESUS SILVA**, interrogado em juízo mediante o sistema de captação de som e imagens, em síntese assumiu a autoria do ilícito que lhe é imputado, aduzindo que foi ele quem fez a arma artesanal; que foi ele quem rendeu o policial para fugir da cadeia da Comarca de Congonhinhas; que subtraiu os coletes e as armas; que não pode afirmar se teve algum dano na viatura; que só pode afirmar que rendeu o policial, amordaçou sua boca e o colocou dentro da cela; que encontrou as armas e entraram na viatura; que não quebraram nada do estabelecimento.

A vítima **CLAUDEMIR FERREIRA MENDES** esclareceu que o réu Alexandre havia combinado a empreitada com os demais detentos; **que no dia dos fatos, o réu Alexandre se escondeu num banheiro, local aonde o declarante não conseguiu visualizá-lo; que no momento em que o declarante estava fechando a**

cela, o réu o rendeu com uma barra de ferro, a qual havia tirado da estrutura da cadeia; que o réu o golpeou com a barra de ferro por três vezes, atingindo suas costas, só não conseguindo perfurá-lo por conta da barra não possuir ponta; que entraram em luta corporal, momento em que os demais presos saíram em apoio ao réu; que o réu roubou seu celular e sua arma, bem como o prendeu na cela; que depois disso, ficou trancado, foram furtados coletes que estavam lá dentro; que não sabe dizer se o réu furtou os coletes, mas ele estava no meio e foi quem provocou a situação; que o réu enquanto estava preso, não dava muitos problemas; que o réu teve problemas com outros presos; que os detentos também furtaram a viatura, sendo que enquanto desciam a serra, bateram o veículo e não conseguiram continuar a fuga; que então eles roubaram um outro veículo de uma outra vítima; que a maioria dos objetos foram localizados; que sua pistola foi encontrada na divisa de propriedade londrinense; que um revólver foi encontrado em Amoreira; que um dos coletes foi recuperado encima da camionete da outra vítima e os demais foram enterrados e localizados através de denúncia; que a viatura teve dano; que segundo alguns detentos era André Mendes quem estava na direção desta viatura; que Alexandre estava junto; que sobre o réu Alexandre, este praticou as agressões contra o declarante, roubou seus pertences e o trancafiou na cela da carceragem; que nesta dia estava sozinho; que os fatos ocorreram por volta de 17h30m; que como estava trancado, conseguiu ouvir as vozes dos presos dizendo para todos entrarem na viatura; que ficou cerca de trinta minutos trancado; que os próprios detentos que o soltaram; que posteriormente pediram ajuda.

A vítima ILSON LAVINO CABRAL, relatou que no dia dos fatos foi buscar alguns pertences na fazenda do Zanin junto com Erminio; que na volta, chegando no asfalto, avistou um monte de gente; que um rapaz estava com uma arma apontada ao declarante; que mandaram ele parar com o veículo e o abordaram; que os réus o colocaram no chão; que pegaram a camionete e o telefone do declarante e Erminio e foram embora; que não agrediram-no; que um dos rapazes estava com uma arma; que ouviu a voz de uma mulher; que viu que eram muitos, mas não chegou a identificá-los; que no momento já o fizeram colocar a mão na nuca e deitar no meio da estrada; que alguns réus já conhecia da cidade; que foram embora com o veículo; que posteriormente fizeram uma volta e foram até o vizinho, quando passou Ademar Baiano, vereador, e os trouxeram até a delegacia; que depois que deu a volta conseguiu ver a viatura no meio do mato; que a camionete era do declarante; que no sábado recuperaram sua camionete; que a camionete estava um pouco estragada; que estragaram o capo da camionete e o teto; que o dano ficou em mil e quinhentos reais; que levaram seu veículo e seu celular.

A vítima ERMÍNIO DE SOUSA, por seu turno, disse que no dia dos fatos estava junto com Ilson; que foi muito rápido, quando perceberam já estavam na mira das armas; que estavam saindo da fazenda do Zanin, na biquinha, e deram de encontro com eles; que os réus estavam na estrada de chão, pois haviam batido a viatura; que quando os réus os avistaram, saíram correndo em sua direção, apontando as armas; que viu dois rapazes com arma de fogo; que apontaram pedindo o veículo; que estavam em bastante pessoas; que viu uma mulher; que não reconheceu ninguém na hora; que não foram agredidos, só foram ameaçados para levarem a camionete; que levaram seu celular e ferramentas de seu trabalho; que conseguiu recuperar somente os pertences que os réus jogaram pela estrada, algumas ferramentas; que não conseguiu recuperar seu celular; que não conseguiu contar quantas pessoas estavam no local, pois foi muito rápido; que estavam todos juntos.

A testemunha VALDECIR DA SILVA, policial civil, declarou que possui conhecimento dos fatos; que no dia havia saído do plantão, quando Claudemir assumiu; que por volta de 17h40m, Claudemir entrou em contato com o declarante, comunicando que havia ocorrido uma fuga de presos da delegacia; que retornou à delegacia; que Claudemir lhe informou que, no momento em que estava entregando a janta, fio abordado pelo réu Alexandre em posse de um pedaço de ferro, dominando-o; que na entrada das grades, o Alexandre teria ficado num local aonde é um ponto cego; que no momento em que o investigador entrou, Alexandre o abordou; que as portas já estavam semiabertas, pois o réu já havia feito isso de propósito; que assim que o réu abordou, os demais detentos também saíram; que

conseguiram dominar Claudemir e o colocaram dentro de uma das celas; que conseguiram empreender fuga; que o réu e os demais detentos empreenderam fuga; que levaram o revólver calibre .38 da delegacia, uma pistola calibre .40 de posse de Claudemir, os coletes e também conseguiram pegar a viatura, com a qual empreenderam fuga, percorrendo aproximadamente 12km, sendo que logo em seguida acabaram batendo o veículo; que então abordaram outro veículo do Sr. Ilson, com o qual utilizaram para a continuidade da fuga; que após isso, alguns ficaram em Ibaiti, outros em outras cidades e se dispersaram; que foram conseguindo recapturá-los, sendo que acabou ficando Alexandre, o qual não conseguiram recapturá-lo; que não conseguiram identificar exatamente quem foi a primeira pessoa que abordou a vítima Ilson, porém, estavam todos utilizando a viatura para a fuga; que tinha câmera na delegacia, mas na época estavam com problemas no gravador; que não conseguiram repassar as imagens; que foi recuperada a pistola .40, dois coletes e a viatura; que uma das armas não conseguiram recuperar; que tiveram informações que teria sido apreendida posteriormente, mas não tiveram acesso a ela; que a viatura teve danos, a estrada era um pouco caída, ela bateu numa placa de sinalização, danificando a parte da frente e a lateral, bem como os para-choques, uma parte de baixo, a porta traseira e dianteira do lado direito.

O informante **GEISSON DE CAMPOS OLIVEIRA** em juízo declarou que é primo de Oseias; que na época dos fatos estava preso junto com os réus; **que nesse dia, os presos viram a oportunidade de fuga, então renderam o policial civil Claudemir e foram embora;** que o declarante não foi junto; que foram somente Alexandre, André Mendes, Edvaldo, Iremar, Oseias, Paulo, Requiuel e Stefane; que tudo aconteceu muito rápido; que estava numa cela com alguns presos; que era dia de banho de sol, então as celas estavam abertas; que o plantonista entrou lá para recolher e então aconteceram os fatos; que machucaram Claudemir; que abriram sua cela e perguntaram se ele não queria ir, então respondeu que não iria fugir e pediu para fecharem sua cela; que não se recorda muito bem, mas acredita que tinham 18 presos; que os outros também não queriam ir, só os réus que fugiram; que tinha 20 anos na época; que era de Congonhinhas; que os réus foram capturados depois de um mês aproximadamente; que o policial civil continua exercendo suas atividades; que no dia, tinham mais agentes policiais, mas somente o investigador entrou na carceragem para recolher o solar; que o investigador estava sozinho; que não tinham problemas com o policial; que foi tudo repentino, pois estavam querendo fugir; que não tinham desavenças pessoais; que não ouviu o planejamento dessa fuga; que estavam todos soltos e no momento estava na cela descansando; que aconteceu de uma hora para outra, que quis embora foi, quem não quis, ficou.

A testemunha **ADALBERTO FERNANDO DE MELO** em juízo aduziu que estava preso junto os demais detentos em Congonhinhas, contudo, não estava preso na mesma cela que a dos réus; que nem sabia de nada; que não presenciou os fatos, pois estava na ducha; que só escutou o 'griteiro', mas decidiu não sair para ver o que estava acontecendo; que não era daquela cidade, então ficou quieto; que não ouviu falar sobre essa fuga; que estava preso por tráfico; que não ficou sabendo de agressões; que depois da fuga, não ouviu nenhum comentário; que não conhecia ninguém; que não conhece nenhum desses réus; que só convivia com eles, porque estava preso, mas não tinha contato.

Com efeito, da análise das provas carreadas aos autos, inequívoco que o acusado **ALEXANDRE JESUS SILVA**, na data dos fatos, mediante emprego de violência física contra o policial **CLAUDEMIR FERREIRA MENDES**, evadindo-se na companhia de outros detentos do Setor de Carceragem Temporário da Delegacia de Polícia Civil desta cidade de Congonhinhas.

Credibilidade há que ser conferida à declaração prestada pela vítima Claudemir em decorrência de o mesmo ter se mantido fiel à sua respectiva versão apresentada perante a autoridade policial.

Desta forma, possível concluir-se que restou preenchido o núcleo do tipo penal "evadir", pois que o denunciado efetivamente escapou da prisão em que se encontrava segregado. Referida informação pode ser extraída da declaração judicial prestada pela vítima Claudemir e da versão das outras testemunhas ouvidas nos autos.

A versão trazida pela vítima encontra amparo, ainda, no conteúdo do boletim de ocorrência de seq. 1.3, cuja descrição sumária da ocorrência confirma a fuga.

Assim sendo, inconteste que o núcleo do tipo penal restou solidamente demonstrado no caso concreto.

Quanto à condição especial do sujeito ativo, restou devidamente comprovada no caso ora sob apreciação, haja vista que o acusado se encontrava legalmente segregado no Setor de Carceragem da Delegacia de Polícia Civil.

Quanto ao elemento do tipo “violência contra pessoa”, restou devidamente demonstrada, uma vez que o denunciado, com emprego de agressão física, lesionou a vítima Claudemir. Referida informação pode ser extraída do conteúdo das declarações da vítima e do próprio denunciado.

Tal informação pode ser extraída do Laudo Médico de seq. 1.8, cujo conteúdo comprova a ofensa à integridade física do ofendido.

Ante todo o exposto, não resta dúvida quanto à **tipicidade** da conduta do réu, restando amplamente caracterizada a configuração do delito de Evasão Mediante Violência contra pessoa, previsto no artigo 352 do Código Penal.

Sobre o **tipo subjetivo**, depreende-se que o réu agiu dolosamente, eis que claramente aspirou à realização dos elementos do tipo objetivo. Sobre essa circunstância nenhuma dúvida há, ficando caracterizada a intenção do acusado em evadir-se do estabelecimento prisional, consoante ampla e satisfatoriamente demonstrado pela conjugação dos elementos de convicção reunidos aos presentes autos.

É incontestável, ainda, a presença do **elemento subjetivo específico**, decorrente do ânimo do denunciado ao perpetrar violência física para subtrair-se a prisão legal.

Portanto, o contexto probatório é robusto, seguro e suficiente para elucidar a autoria do delito, recaindo esta na pessoa do acusado, assim como para determinar que a ação desenvolvida foi típica e antijurídica, não se vislumbrando qualquer excludente de ilicitude, impondo-se, desse modo, a procedência da pretensão punitiva com aplicação da reprimenda penal pertinente.

Fato 02: Do crime previsto no art. art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 9.455/1997

Como arcabouço probatório foram colacionados aos autos os seguintes elementos: Boletim de Ocorrência (seq. 1.3, 1.39, 1.41, 1.49, 1.51, 14.11, 14.15 e 14.37 – IP nº 122-45.2015), Laudo Médico Oficial (seq. 1.8 - IP nº 122-45.2015), Auto de Entrega (seq. 1.12, 1.33 e 1.45 - IP nº 122-45.2015), Auto de Exibição e Apreensão (seq. 1.32, 14.13 e 14.16 - IP nº 122-45.2015), Documento de Veículo (seq. 1.34 - IP nº 122-45.2015), Auto de Levantamento Fotográfico (seq. 14.4/14.10, 1.14, 14.24, 14.42/14.43 e 14.58 - IP nº 122-45.2015), Laudo Pericial (seq. 14.18/14.20 e 14.49/14.50 - IP nº 122-45.2015), Orçamento (seq. 14.46 - IP nº 122-45.2015), bem como pelos depoimentos coligidos tanto em fase inquisitorial, como durante a instrução criminal em juízo. Passa-se a análise destes.

A vítima **CLAUDEMIR FERREIRA MENDES**, quando ouvida em juízo acerca dos fatos, relatou que foi rendido pelo réu Alexandre, o qual se utilizou de uma barra de ferro, golpeando-o por três vezes, atingindo as suas costas e após, trancafiou-o no interior da cela, fugindo com os demais presos. Na ocasião afirmou que o réu não dava muitos problemas quando detido, não informou acerca de eventual desavença com o réu. Senão vejamos:

*[...] que no dia dos fatos, o réu Alexandre se escondeu num banheiro, local aonde o declarante não conseguiu visualizá-lo; que no momento em que o declarante estava fechando a cela, o réu o rendeu com uma barra de ferro, a qual havia tirado da estrutura da cadeia; **que o réu o golpeou com a barra de ferro por três vezes, atingindo suas costas, só não conseguindo perfurá-lo por conta da barra não possuir ponta**; que entraram em luta corporal, momento em que os demais presos saíram em apoio ao réu; **que o***



réu roubou seu celular e sua arma, bem como o prendeu na cela; que depois disso, ficou trancado, foram furtados coletes que estavam lá dentro; que não sabe dizer se o réu furtou os coletes, mas ele estava no meio e foi quem provocou a situação; que o réu enquanto estava preso, não dava muitos problemas; que o réu teve problemas com outros presos; que os detentos também furtaram a viatura, sendo que enquanto desciam a serra, bateram o veículo e não conseguiram continuar a fuga; que então eles roubaram um outro veículo de uma outra vítima; que a maioria dos objetos foram localizados; que sua pistola foi encontrada na divisa de propriedade londrinense; que um revólver foi encontrado em Amoreira; que um dos coletes foi recuperado encima da camionete da outra vítima e os demais foram enterrados e localizados através de denúncia; que a viatura teve dano; que segundo alguns detentos era André Mendes quem estava na direção desta viatura; que Alexandre estava junto; que sobre o réu Alexandre, este praticou as agressões contra o declarante, roubou seus pertences e o trancou na cela da carceragem; que nesta dia estava sozinho; que os fatos ocorreram por volta de 17h30m; que como estava trancado, conseguiu ouvir as vozes dos presos dizendo para todos entrarem na viatura; que ficou cerca de trinta minutos trancado; que os próprios detentos que o soltaram; que posteriormente pediram ajuda.

A testemunha **VALDECIR DA SILVA**, policial civil, quando ouvido em juízo acerca dos fatos, declarou que os detentos dominaram Claudemir e o trancaram no interior da cela, contudo, não ressaltou outros detalhes das agressões perpetradas, tampouco o estado de saúde da vítima, quando encontrada. Veja-se:

[...] que possui conhecimento dos fatos; que no dia havia saído do plantão, quando Claudemir assumiu; que por volta de 17h40m, Claudemir entrou em contato com o declarante, comunicando que havia ocorrido uma fuga de presos da delegacia; que retornou à delegacia; **que Claudemir lhe informou que, no momento em que estava entregando a janta, foi abordado pelo réu Alexandre em posse de um pedaço de ferro, dominando-o; que na entrada das grades, o Alexandre teria ficado num local aonde é um ponto cego; que no momento em que o investigador entrou, Alexandre o abordou; que as portas já estavam semiabertas, pois o réu já havia feito isso de propósito; que assim que o réu abordou, os demais detentos também saíram; que conseguiram dominar Claudemir e o colocaram dentro de uma das celas; que conseguiram empreender fuga;** que o réu e os demais detentos empreenderam fuga; que levaram o revólver calibre .38 da delegacia, uma pistola calibre .40 de posse de Claudemir, os coletes e também conseguiram pegar a viatura, com a qual empreenderam fuga, percorrendo aproximadamente 12km, sendo que logo em seguida acabaram batendo o veículo; que então abordaram outro veículo do Sr. Ilson, com o qual utilizaram para a continuidade da fuga; que após isso, alguns ficaram em Ibaiti, outros em outras cidades e se dispersaram; que foram conseguindo recapturá-los, sendo que acabou ficando Alexandre, o qual não conseguiram recapturá-lo; que não conseguiram identificar exatamente quem foi a primeira pessoa que abordou a vítima Ilson, porém, estavam todos utilizando a viatura para a fuga; que tinha câmera na delegacia, mas na época estavam com problemas no gravador; que não conseguiram repassar as imagens; que foi recuperada a pistola .40, dois coletes e a viatura; que uma das armas não conseguiram recuperar; que tiveram informações que teria sido apreendida posteriormente, mas não tiveram acesso a ela; que a viatura teve danos, a estrada era um pouco caída, ela bateu numa placa de sinalização, danificando a parte da frente e a lateral, bem como os para-choques, uma parte de baixo, a porta traseira e dianteira do lado direito.

O detento **GEISSON DE CAMPOS OLIVEIRA** em juízo, limitou-se a informar que na ocasião da fuga, os detentos renderam e machucaram Claudemir. Na ocasião ainda afirmou que o réu não detinha problemas pessoais com o policial. Veja-se:

[...] que é primo de Oseias; que na época dos fatos estava preso junto com os réus; **que nesse dia, os presos viram a oportunidade de fuga, então renderam o policial civil Claudemir e foram embora;** que o declarante não foi junto; que foram somente Alexandre, André Mendes, Edvaldo, Iremar, Oseias, Paulo, Requieli e Stefane; que tudo aconteceu muito rápido; que estava numa cela com alguns presos; que era dia de banho de sol, então as celas estavam abertas; que o plantonista entrou lá para recolher e então

aconteceram os fatos; **que machucaram Claudemir**; que abriram sua cela e perguntaram se ele não queria ir, então respondeu que não iria fugir e pediu para fecharem sua cela; que não se recorda muito bem, mas acredita que tinham 18 presos; que os outros também não queriam ir, só os réus que fugiram; que tinha 20 anos na época; que era de Congonhinhas; que os réus foram capturados depois de um mês aproximadamente; que o policial civil continua exercendo suas atividades; que no dia, tinham mais agentes policiais, mas somente o investigador entrou na carceragem para recolher o solar; **que o investigador estava sozinho; que não tinham problemas com o policial**; que foi tudo repentino, pois estavam querendo fugir; que não tinham desavenças pessoais; que não ouviu o planejamento dessa fuga; que estavam todos soltos e no momento estava na cela descansando; que aconteceu de uma hora para outra, que quis embora foi, quem não quis, ficou.

A testemunha **ADALBERTO FERNANDO DE MELO**, nada informou acerca dos fatos.

O réu **ALEXANDRE JESUS SILVA**, interrogado em juízo, disse que teria rendido o policial para fugir da cadeia, amordaçando-o e colocando-o no interior da cela. Veja-se:

[...] que foi ele quem fez a arma artesanal; que foi ele quem rendeu o policial para fugir da cadeia da Comarca de Congonhinhas; que subtraiu os coletes e as armas; que não pode afirmar se teve algum dano na viatura; que só pode afirmar que rendeu o policial, amordaçou sua boca e o colocou dentro da cela; que encontrou as armas e entraram na viatura; que não quebraram nada do estabelecimento.

A Lei 9.455/1997 define, logo em seu art. 1.º, quatro elementos que devem estar presentes para que uma conduta seja enquadrada como crime de tortura: (i) constrangimento ou submissão de uma ou mais pessoas; (ii) uso de violência ou grave ameaça; (iii) sofrimento físico ou mental; e, finalmente, (iv) alguma finalidade especial de agir - no caso, obter confissão.

Em consonância com as disposições de lei, a tortura é tida como aquele ato que causa um sofrimento exacerbado à vítima, fora do comum, não podendo qualquer sofrimento ou agressão alcançar tal *status*, pois, se não fosse assim, o instituto seria banalizado.

Fernando Capez, traz o seguinte entendimento:

“No entanto, não é qualquer violência ou grave ameaça que configura tortura, mas, sim, aquela que provoque intenso sofrimento físico ou mental isto é, uma dor profunda na vítima. (...) Cuida-se, aqui, portanto, de situações extremadas por exemplo: aplicar ferro em brasa na vítima. O móvel propulsor desse crime é a vontade de fazer a vítima sofrer por sadismo, ódio.”(Fernando Capez, Curso de Direito Penal, vol. 4, Saraiva, p. 665/666)

E nas palavras do ilustre Guilherme de Souza Nucci:

“A lei não inclui o sofrimento moral, decorrente de martírio relativo a valores variáveis de pessoa para a pessoa, no que agiu bem, pois seria muito impalpável para o contexto da tortura. (...)Note-se que não se trata de submeter alguém a uma situação de mero maltrato, mas, sim, ir além disso, atingindo uma forma de ferir com prazer ou outro sentimento igualmente reles para o contexto.” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT, 2007, p. 1005/1008)

Não se ignora que o conceito de intenso sofrimento se apresenta, portanto, como fluido, devendo ser avaliado no caso concreto. Neste, vê-se que se acusa o detento Alexandre, o qual munido de uma barra de



ferro, atacou o policial Claudemir, trancafiando-o posteriormente no interior de uma cela da carceragem.

Sob esta ótica, passo a avaliar os fatos.

O laudo médico de seq. 1.8 informa que Claudemir apresentava escoriações nas costas e nos cotovelos, contudo, o restante de sua saúde se apresentava de forma normal.

Claudemir informou que fora agredido por três vezes nas costas, que não sofreu perfuração porque a barra de ferro não detinha ponta.

É patente, assim, que Claudemir efetivamente estava ferido no dia. No entanto, estes ferimentos são insuficientes como prova da materialidade da tortura, pois não causaram intenso sofrimento físico ou mental à vítima, tanto é que o médico atestou que o restante de sua saúde estava normal.

Destarte, Claudemir fora agredido, contudo, vê-se que as agressões tiveram como único escopo a fuga dos detentos, tanto é que a própria vítima deixou de narrar qualquer desentendimento com o réu, o que prova que não tinha o condão de fazer a sofrer de maneira exacerbada, fim especial do crime de tortura.

Como dito, a ofensa à integridade corporal encontra-se demonstrada por meio dos termos de declarações da vítima, no laudo de seq. 1.8 dos autos 0000122-45.2015.8.16.0073.

Entretanto, em que pese as afirmações da vítima em juízo, não se tem certeza da ocorrência do crime de tortura, eis que não há relato suficiente de sofrimento exacerbado.

Certamente não se está a dizer que houve prova indene de dúvida de que os fatos não ocorreram, mas apenas que a prova produzida nos autos não autoriza um juízo de certeza, como o exigido para uma condenação criminal.

Não se pode admitir que ilações e possibilidades sejam suficientes a um juízo condenatório, ainda que, por questões unicamente subjetivas, se creia em alguma das versões trazidas a juízo. Para a condenação é necessário que reste a versão acusatória como certa conclusão do contido nos autos.

De outro norte ainda, inviável a desclassificação para o crime de lesão corporal contra a vítima, posto que não há provas suficientes da tipicidade do crime de tortura, porquanto, o tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, alínea "b" da Lei 9.455/97, trata da tortura para a prática de crime, conforme a lição de Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016):

[...] b) A tortura para a prática de crime (alínea "b") ocorre quando o torturador usa a violência ou grave ameaça para obrigar a vítima a realizar uma ação ou omissão criminosa. Nesses casos, o agente responderá pelo crime de tortura em concurso material com o delito cometido pela vítima (se este efetivamente ocorrer). Assim, se o agente tortura alguém para obrigá-lo a cometer um furto, será responsabilizado pela tortura e pelo furto. A vítima, obviamente, não responderá pelo crime, uma vez que foi coagida a praticá-lo. Antes da Lei n. 9.455/97, o agente responderia por furto e por constrangimento ilegal (art. 146 do CP), delito que, por ser subsidiário, fica atualmente absorvido pelo delito da lei especial [...].

No caso dos autos, não restou demonstrado que o intuito do réu, ao agredir o agente plantonista, era que este praticasse algum tipo de crime, mas somente detinha o objetivo de encarcerá-lo, para que pudesse



evitar a fuga do réu e dos demais detentos na ocasião.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há como concluir que a vítima teria sido agredida para praticar algum crime, o que conduz, necessariamente, à absolvição do réu pela atipicidade de sua conduta, consoante exegese do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Fato 03: Do crime previsto no art. 157, incisos I, II e Vdo Código Penal:

a) Materialidade e autoria:

A **materialidade** do crime está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (seq. 1.3, 1.39, 1.41, 1.49, 1.51, 14.11, 14.15 e 14.37 – IP nº 122-45.2015), Laudo Médico Oficial (seq. 1.8 - IP nº 122-45.2015), Auto de Entrega (seq. 1.12, 1.33 e 1.45 - IP nº 122-45.2015), Auto de Exibição e Apreensão (seq. 1.32, 14.13 e 14.16 - IP nº 122-45.2015), Documento de Veículo (seq. 1.34 - IP nº 122-45.2015), Auto de Levantamento Fotográfico (seq. 14.4/14.10, 1.14, 14.24, 14.42/14.43 e 14.58 - IP nº 122-45.2015), Laudo Pericial (seq. 14.18/14.20 e 14.49/14.50 - IP nº 122-45.2015), Orçamento (seq. 14.46 - IP nº 122-45.2015), bem como pelos depoimentos coligidos tanto em fase inquisitorial, como durante a instrução criminal em juízo.

No tocante a **autoria**, a análise do conjunto probatório carreado aos autos possibilita concluir pela responsabilidade direta do acusado **ALEXANDRE JESUS SILVA**.

O acusado **ALEXANDRE JESUS SILVA**, interrogado em juízo, assumiu a autoria do crime, dizendo que foi ele quem fez a arma artesanal; que foi ele quem rendeu o policial para fugir da cadeia da Comarca de Congonhinhas; **que subtraiu os coletes e as armas; que não pode afirmar se teve algum dano na viatura; que só pode afirmar que rendeu o policial, amordaçou sua boca e o colocou dentro da cela;** que encontrou as armas e entraram na viatura; que não quebraram nada do estabelecimento.

A vítima **CLAUDEMIR FERREIRA MENDES**, ouvida em juízo, disse que o réu Alexandre havia combinado a empreitada com os demais detentos; que no dia dos fatos, o réu Alexandre se escondeu num banheiro, local aonde o declarante não conseguiu visualizá-lo; que no momento em que o declarante estava fechando a cela, o réu o rendeu com uma barra de ferro, a qual havia tirado da estrutura da cadeia; que o réu o golpeou com a barra de ferro por três vezes, atingindo suas costas, só não conseguindo perfurá-lo por conta da barra não possuir ponta; que entraram em luta corporal, momento em que os demais presos saíram em apoio ao réu; **que o réu roubou seu celular e sua arma, bem como o prendeu na cela; que depois disso, ficou trancado, foram furtados coletes que estavam lá dentro; que não sabe dizer se o réu furtou os coletes, mas ele estava no meio e foi quem provocou a situação;** que o réu enquanto estava preso, não dava muitos problemas; que o réu teve problemas com outros presos; que os detentos também furtaram a viatura, sendo que enquanto desciam a serra, bateram o veículo e não conseguiram continuar a fuga; que então eles roubaram um outro veículo de uma outra vítima; que a maioria dos objetos foram localizados; que sua pistola foi encontrada na divisa de propriedade londrinense; que um revólver foi encontrado em Amoreira; que um dos coletes foi recuperado encima da camionete da outra vítima e os demais foram enterrados e localizados através de denúncia; que a viatura teve dano; que segundo alguns detentos era André Mendes quem estava na direção desta viatura; que Alexandre estava junto; que sobre o réu Alexandre, este praticou as agressões contra o declarante, roubou seus pertences e o trancafiou na cela da carceragem; que nesta dia estava sozinho; que os fatos ocorreram por volta de 17h30m; que como estava trancado, conseguiu ouvir as vozes dos presos dizendo para todos entrarem na viatura; que ficou cerca de trinta minutos trancado; que os próprios detentos que o soltaram; que posteriormente pediram ajuda.

A testemunha **VALDECIR DA SILVA**, policial civil, declarou que possui conhecimento dos fatos; que no dia havia saído do plantão, quando Claudemir assumiu; que por volta de 17h40m, Claudemir entrou em contato



com o declarante, comunicando que havia ocorrido uma fuga de presos da delegacia; que retornou à delegacia; que Claudemir lhe informou que, no momento em que estava entregando a janta, fio abordado pelo réu Alexandre em posse de um pedaço de ferro, dominando-o; que na entrada das grades, o Alexandre teria ficado num local aonde é um ponto cego; que no momento em que o investigador entrou, Alexandre o abordou; que as portas já estavam semiabertas, pois o réu já havia feito isso de propósito; que assim que o réu abordou, os demais detentos também saíram; que conseguiram dominar Claudemir e o colocaram dentro de uma das celas; que conseguiram empreender fuga; que o réu e os demais detentos empreenderam fuga; **que levaram o revólver calibre .38 da delegacia, uma pistola calibre .40 de posse de Claudemir, os coletes e também conseguiram pegar a viatura, com a qual empreenderam fuga, percorrendo aproximadamente 12km**, sendo que logo em seguida acabaram batendo o veículo; que então abordaram outro veículo do Sr. Ilson, com o qual utilizaram para a continuidade da fuga; que após isso, alguns ficaram em Ibaiti, outros em outras cidades e se dispersaram; que foram conseguindo recapturá-los, sendo que acabou ficando Alexandre, o qual não conseguiram recapturá-lo; que não conseguiram identificar exatamente quem foi a primeira pessoa que abordou a vítima Ilson, porém, estavam todos utilizando a viatura para a fuga; que tinha câmera na delegacia, mas na época estavam com problemas no gravador; que não conseguiram repassar as imagens; que foi recuperada a pistola .40, dois coletes e a viatura; que uma das armas não conseguiram recuperar; que tiveram informações que teria sido apreendida posteriormente, mas não tiveram acesso a ela; que a viatura teve danos, a estrada era um pouco caída, ela bateu numa placa de sinalização, danificando a parte da frente e a lateral, bem como os para-choques, uma parte de baixo, a porta traseira e dianteira do lado direito.

O informante **GEISSON DE CAMPOS OLIVEIRA** em juízo declarou que é primo de Oseias; que na época dos fatos estava preso junto com os réus; **que nesse dia, os presos viram a oportunidade de fuga, então renderam o policial civil Claudemir e foram embora**; que o declarante não foi junto; que foram somente Alexandre, André Mendes, Edvaldo, Iremar, Oseias, Paulo, Requieli e Stefane; que tudo aconteceu muito rápido; que estava numa cela com alguns presos; que era dia de banho de sol, então as celas estavam abertas; que o plantonista entrou lá para recolher e então aconteceram os fatos; que machucaram Claudemir; que abriram sua cela e perguntaram se ele não queria ir, então respondeu que não iria fugir e pediu para fecharem sua cela; que não se recorda muito bem, mas acredita que tinham 18 presos; que os outros também não queriam ir, só os réus que fugiram; que tinha 20 anos na época; que era de Congonhinhas; que os réus foram capturados depois de um mês aproximadamente; que o policial civil continua exercendo suas atividades; que no dia, tinham mais agentes policiais, mas somente o investigador entrou na carceragem para recolher o solar; que o investigador estava sozinho; que não tinham problemas com o policial; que foi tudo repentino, pois estavam querendo fugir; que não tinham desavenças pessoais; que não ouviu o planejamento dessa fuga; que estavam todos soltos e no momento estava na cela descansando; que aconteceu de uma hora para outra, que quis embora foi, quem não quis, ficou.

A testemunha **ADALBERTO FERNANDO DE MELO**, em nada contribuiu para o deslinde dos fatos.

O cotejo da prova produzida fornece robustos elementos para atribuir a autoria do delito de roubo majorado ao denunciado, não havendo qualquer elemento de convicção a eximir sua responsabilidade, senão vejamos.

O acusado confessou a prática do delito, descrevendo detalhes inclusive de sua conduta.

As vítimas informaram que o réu, na companhia de outros detentos teriam lhes rendido, subtraindo mediante grave ameaça exercida mediante arma branca (stock) e pela superioridade numérica contra a vítima Claudinei Ferreira Mendes, subtraíram, para eles, coisa alheia móvel consistente em 03 (três) coletes balísticos, nº de fabricação 923851, 923773 e 922970; 01 (um) celular LG Optimus; 01 (uma) pistola. 40 modelo taurus, nº de série SYKS9054, patrimônio 2489; 01 (um) revólver marca Taurus, calibre .38, serial 1862011; 01 (uma) algema de nº 18681 e 01 (um) veículo viatura caracterizada, VW/Parati, todos objetos pertencentes ao Estado do Paraná (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 164).

Portanto, denota-se que os depoimentos prestados pela vítima e pelos policiais militares que deram auxílio à ocorrência, servem de comprovação de que os réus praticaram o crime de roubo contra o agente Claudemir.

Ademais, não se vê dos autos motivos para que a vítima incriminasse indevidamente o acusado, já que o próprio denunciado afirmou em seu interrogatório judicial que praticou o crime, o qual foi detalhado pela vítima.

Enfatize-se, ainda, que em delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume acentuada relevância, conforme já decidiram os Tribunais do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina:

APELAÇÃO - ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, § 2º, I)- CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. MÉRITO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - IMPROCEDÊNCIA - **PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - RÉU RECONHECIDO PELAS VÍTIMAS COMO O AUTOR DO ROUBO - PALAVRAS DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS DA PROVA PRODUZIDA E SEM INCOERÊNCIAS - RELEVÂNCIA E SUFICIÊNCIA PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO DO § 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL - IMPROCEDÊNCIA - DISPENSABILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO E DO EXAME DE SUA EFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE DE O USO DA ARMA SER COMPROVADO POR OUTROS MEIOS - SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DOS DEMAIS ASPECTOS DA DOSIMETRIA - PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 8849861 PR 884986-1 (Acórdão), Relator: Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 13/09/2012, 3ª Câmara Criminal)(grifo nosso).**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA MANTIDA. CONDENAÇÃO RATIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. DETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.690/2008 não retiram os poderes instrutórios dos juízes, somente extinguiram a intermediação deles na elaboração das perguntas, sendo possível agora que as partes perguntem diretamente às testemunhas. 2. A materialidade e a autoria do crime de roubo foram suficientemente comprovadas pela prova produzida. Nesse tipo de delito a palavra da vítima, quando coerente, possui extrema importância, porque muitas vezes, assim como ocorreu no caso dos autos, não há testemunhas presenciais dos fatos. 3. A majorante do uso de arma restou comprovada, de forma inequívoca, nos autos, razão pela qual impossível afastá-la. 4. O cálculo da pena foi realizado adequadamente. O julgador singular, quando da dosimetria, observou o sistema trifásico, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as demais peculiaridades do caso, motivo pelo qual a pena vai mantida. 5. Na espécie, o tempo de prisão cautelar cumprido pelo apelante não se mostra capaz de acarretar modificação na fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda. **PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO DESPROVIDA.... (Apelação Crime Nº 70065408841, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 16/09/2015). (TJ-RS - ACR: 70065408841 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 16/09/2015, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2015)**



APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. CP, ART. 157, § 2.º, I. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. Diante dos depoimentos da vítima e de testemunha, aliados ao reconhecimento do acusado como sendo o autor do delito, inviável o afastamento da sua responsabilidade criminal, pois cabalmente comprovadas a autoria e a materialidade da empreitada criminoso. PLEITOS SUCESSIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PRATICADA PELO RÉU QUE CONFIGURA O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. Se o réu subtrai bens mediante grave ameaça à vítima, exercida com emprego de faca, com restrição a sua liberdade, a conduta equipara-se ao crime de roubo circunstanciado e não o de apropriação indébita. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE FACA COMPROVADO NOS AUTOS PELOS DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS. PRESCINDIBILIDADE DA SUA APREENSÃO E DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA, PODENDO SER SUPRIDA POR PROVA ORAL. No roubo, para o reconhecimento da circunstância do uso de arma (CP, art. 157, § 2.º, I), não é necessária sua apreensão. Basta o indubitável testemunho da vítima que sofreu a violência ou a grave ameaça. A potencialidade lesiva da faca decorre da sua própria natureza vulnerante, prestando-se, pois, ao aumento de pena no crime de roubo (CP, art. 157, § 2.º, I). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUE NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO DA BENESSE. SUBTRAÇÃO PRATICADA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO INVOCADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Para a aplicação do princípio da insignificância, não se faz necessário que a vítima tenha prejuízo, ainda mais quando se tratar de crime de roubo, cuja subtração é praticada mediante violência. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MAT [...] (TJ-SC - APR: 20130017957 SC 2013.001795-7 (Acórdão), Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 26/06/2013, Quarta Câmara Criminal Julgado).

Conclui-se, portanto, que após detida análise do conjunto probatório não resta dúvidas de que o réu ALEXANDRE JESUS SILVA, na companhia dos detentos André Mendes, Edivaldo De Carvalho Machado, Iremar Siqueira De Oliveira, Oseias Paulo Batista, Paulo Fernando Siqueira, Requiél De Melo e Stefane Garcia Mendes, praticaram o crime em deslinde, bem como agiram ativamente para o sucesso do crime.

b) Adequação típica, ilicitude e culpabilidade:

A **tipicidade** está totalmente evidenciada, vejamos.

Dispõe o artigo 157, do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Ficou provado nos autos que no dia 19 de dezembro de 2014, a partir das 17h30m, na estrada rural da Água Branca PR-435, o denunciado ALEXANDRE JESUS SILVA, na companhia de ANDRÉ MENDES, EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA, REQUIEL DE MELO e STEFANE GARCIA MENDES, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, dolosamente e com ânimo de assenhoramento definitivo, agindo em concurso de agentes e mediante grave ameaça, , subtraíram, para eles, coisa alheia móvel consistente em 03 (três) coletes balísticos, nº de fabricação 923851, 923773 e 922970; 01 (um) celular LG Optmus; 01 (uma) pistola. 40 modelo taurus, nº de série SYKS9054, patrimônio 2489; 01 (um) revólver marca Taurus, calibre .38, serial 1862011; 01 (uma) algema de nº 18681 e 01 (um) veículo viatura caracterizada, VW/Parati, todos objetos pertencentes ao Estado do Paraná (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 164).

Os réus cometeram o crime mediante violência, posto que agrediram a vítima com uma barra de ferro, causando as lesões corporais descritas no laudo de seq. 1.8.

Referente ao tipo subjetivo depreende-se que os acusados agiram dolosamente, conquanto as provas colhidas durante a fase indiciária e a instrução processual, são hábeis para comprovar que conhecia e queria praticar o delito de roubo.

Quanto às circunstâncias de aumento, verifica-se que o delito foi cometido mediante **concurso de mais de duas pessoas** (art. 157, inciso II, do CP), já que teve a participação do réu e dos detentos André Mendes, Edivaldo De Carvalho Machado, Iremar Siqueira De Oliveira, Oseias Paulo Batista, Paulo Fernando Siqueira, Requiél De Melo e Stefane Garcia Mendes.

Ainda, vê-se a presença da circunstância do inciso **V, do artigo 157, do Código Penal**, já que a vítima teve efetivamente sua liberdade restrita pela ação delituosa.

A vítima afirmou que foi trancafiada na cela pelos detentos e foi solta após a ajuda de outros presos da carceragem.

Não é necessário, para o reconhecimento desta privação, o auto de levantamento do local de crime e prova pericial. Vê-se que a narrativa da vítima indica que ficou trancada em uma cela, versão contundente com a do réu já bastam para a configuração da causa de aumento.

No mais, a privação de liberdade pode ser plenamente demonstrada pelo depoimento da vítima, uma vez que as circunstâncias apenas por ela foram atestadas.

No tocante a majorante do emprego de arma branca, vê-se que, no curso da ação penal houve a revogação do inciso I, do §2º do artigo 157 do Código Penal, pela Lei nº 13.654/2018, não sendo possível o aumento de pena quando a violência ou ameaça é exercida com o emprego de arma branca, restando a causa de aumento de pena somente quando o crime for cometido com o emprego de arma de fogo.

O Código Penal adotou a teoria da atividade, pela qual considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado, devendo-se aplicar a lei em vigor naquele primeiro momento.

Não obstante, de acordo com o artigo 5º, XL da Constituição Federal, em razão da revogação da causa de aumento ser benéfica ao réu, deve ser aplicada a lei com suas alterações. Consoante artigo já mencionado,



tal revogação compreende não somente os processos em andamento, como aqueles em que já houve o trânsito em julgado da sentença.

Com a alteração trazida pela Lei nº 13.654/2018 promoveu-se, portanto, a abolitio criminis da majorante quando o crime for cometido com emprego de arma branca, sendo necessário a aplicação da pena referente ao artigo 157, caput, do Código Penal.

A esse propósito, faz-se mister mencionar o entendimento do STJ no REsp 1.519.860-RJ:

“[...]Portanto, não se está diante de continuidade normativa, mas de abolitio criminis da majorante, na hipótese de o delito ser praticado com o emprego de artefato diverso de arma de fogo. Na hipótese, o réu realizou a subtração fazendo uso de arma branca (faca). Diante desse fato, deve-se aplicar a lei nova, mais benéfica ao acusado, em consonância com o art. 5º, XL, da Constituição Federal, afastando-se o aumento de 1/3 aplicado na terceira fase do cálculo da pena.”.

Nestes termos, afasto a aplicação da referida causa de aumento de pena.

Ainda, não há causas excludentes de **ilicitude** e/ou de **culpabilidade**, visto que o réu era imputável ao tempo dos fatos e possuía plena consciência da potencial ilicitude de sua conduta, estando cientes de que era plenamente exigível conduta diversa.

Ademais, restou cabalmente demonstrada a incidência das majorantes previstas no art. 157, incisos II e V do Código Penal, conforme já explanado no tópico anterior.

Assim, de rigor a condenação do denunciado **ALEXANDRE JESUS SILVA** nas sanções previstas no art. 157, incisos II e V do Código Penal, em relação ao terceiro fato narrado na exordial acusatória.

Fato 04: Do crime previsto no art. 163, inciso III, do Código Penal:

A materialidade do crime de dano está comprovada nos autos por meio do Boletim de Ocorrência (seq. 1.3, 1.39, 1.41, 1.49, 1.51, 14.11, 14.15 e 14.37 – IP nº 122-45.2015), Laudo Médico Oficial (seq. 1.8 - IP nº 122-45.2015), Auto de Entrega (seq. 1.12, 1.33 e 1.45 - IP nº 122-45.2015), Auto de Exibição e Apreensão (seq. 1.32, 14.13 e 14.16 - IP nº 122-45.2015), Documento de Veículo (seq. 1.34 - IP nº 122-45.2015), Auto de Levantamento Fotográfico (seq. 14.4/14.10, 1.14, 14.24, 14.42/14.43 e 14.58 - IP nº 122-45.2015), Laudo Pericial (seq. 14.18/14.20 e 14.49/14.50 - IP nº 122-45.2015), Orçamento (seq. 14.46 - IP nº 122-45.2015), bem como pelos depoimentos coligidos tanto em fase inquisitorial, como durante a instrução criminal em juízo.

A autoria do crime, de igual forma é inconteste e recai sobre o réu, senão vejamos:

Quando ouvido em juízo, o réu nada relatou acerca dos danos na viatura policial. Contudo, as demais testemunhas revelaram que após subtrair o veículo, teriam colidido com o mesmo, causando avarias no bem.

O policial civil **CLAUDEMIR FERREIRA MENDES**, ouvido em juízo, acerca dos fatos disse: [...] **que os detentos também furtaram a viatura, sendo que enquanto desciam a serra, bateram o veículo e não conseguiram continuar a fuga; que então eles roubaram um outro veículo de uma outra vítima;** que a maioria dos objetos foram localizados; que sua pistola foi encontrada na divisa de propriedade londrinense; que um revólver foi encontrado em Amoreira; que um dos coletes foi recuperado encima da camionete da



outra vítima e os demais foram enterrados e localizados através de denúncia; que a viatura teve dano; que segundo alguns detentos era André Mendes quem estava na direção desta viatura; que Alexandre estava junto [...].

A testemunha **VALDECIR DA SILVA**, policial civil, declarou: [...] que conseguiram empreender fuga; que o réu e os demais detentos empreenderam fuga; que levaram o revólver calibre .38 da delegacia, uma pistola calibre .40 de posse de Claudemir, os coletes e **também conseguiram pegar a viatura, com a qual empreenderam fuga, percorrendo aproximadamente 12km, sendo que logo em seguida acabaram batendo o veículo**; que então abordaram outro veículo do Sr. Ilson, com o qual utilizaram para a continuidade da fuga; que após isso, alguns ficaram em Ibaiti, outros em outras cidades e se dispersaram; que foram conseguindo recapturá-los, sendo que acabou ficando Alexandre, o qual não conseguiram recapturá-lo; que não conseguiram identificar exatamente quem foi a primeira pessoa que abordou a vítima Ilson, porém, estavam todos utilizando a viatura para a fuga; que tinha câmera na delegacia, mas na época estavam com problemas no gravador; que não conseguiram repassar as imagens; que foi recuperada a pistola 0.40, dois coletes e a viatura; que uma das armas não conseguiram recuperar; que tiveram informações que teria sido apreendida posteriormente, mas não tiveram acesso a ela; **que a viatura teve danos, a estrada era um pouco caída, ela bateu numa placa de sinalização, danificando a parte da frente e a lateral, bem como os para-choques, uma parte de baixo, a porta traseira e dianteira do lado direito.**

O informante **ILSON LAVINO CABRAL**, quando ouvida em juízo, relatou acerca dos fatos, disse que: [...] **que deu a volta conseguiu ver a viatura no meio do mato**; que a camionete era do declarante; que no sábado recuperaram sua camionete; que a camionete estava um pouco estragada; que estragaram o capo da camionete e o teto; que o dano ficou em mil e quinhentos reais; que levaram seu veículo e seu celular.

A vítima **ERMÍNIO DE SOUSA**, por seu turno, disse que no dia dos fatos estava junto com Ilson; que foi muito rápido, quando perceberam já estavam na mira das armas; **que estavam saindo da fazenda do Zanin, na biquinha, e deram de encontro com eles; que os réus estavam na estrada de chão, pois haviam batido a viatura; que quando os réus os avistaram, saíram correndo em sua direção,** apontando as armas; que viu dois rapazes com arma de fogo; que apontaram pedindo o veículo; que estavam em bastante pessoas; que viu uma mulher; que não reconheceu ninguém na hora; que não foram agredidos, só foram ameaçados para levarem a camionete; que levaram seu celular e ferramentas de seu trabalho; que conseguiu recuperar somente os pertences que os réus jogaram pela estrada, algumas ferramentas; que não conseguiu recuperar seu celular; que não conseguiu contar quantas pessoas estavam no local, pois foi muito rápido; que estavam todos juntos.

O informante **GEISSON DE CAMPOS OLIVEIRA** e a testemunha **ADALBERTO FERNANDO DE MELO**, em nada contribuíram para o deslinde dos fatos.

Registre-se que o Laudo Pericial de seq. 18.20, descreve as avarias sobrevindas da colisão com a viatura e os valores das mesmas.

Nesse sentido, ante as provas colacionadas aos autos, a condenação do réu é medida de rigor.

Adequação típica:

A conduta típica prevista no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal é **“Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia (...) Parágrafo único - Se o crime é cometido: (...) III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista”**

No caso dos autos, conforme destacado no tópico anterior, restou amplamente evidenciado que o réu

danificou viatura da polícia militar, pertencente ao Serviço Público.

Assim, certo que a conduta do denunciado se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, acima mencionado.

A ilicitude da conduta, por sua vez, é caracterizada pela relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico como um todo e, concomitantemente, pela inexistência de qualquer exceção determinando, fomentado ou permitindo a conduta típica.

Não há no presente caso nenhuma causa de justificação que excepcione a ilicitude. Portanto, a conduta do denunciado é contrária ao ordenamento jurídico.

No que tange ao elemento subjetivo (dolo), apresenta-se perfeitamente evidenciado nos autos. De acordo com as circunstâncias concretas, o acusado podia e devia agir de modo diferente, merecendo a sua conduta reprovação, pois sendo capaz de entender o caráter criminoso de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, comportou-se de maneira contrária à lei.

Assim, verificando-se a presença do elemento subjetivo dolo e não concorrendo circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, é de se acolher o pedido condenatório contido na denúncia.

Fato 05: Do crime previsto no art. 157, incisos I, II e Vdo Código Penal:

a) Materialidade e autoria:

A **materialidade** do crime está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (seq. 1.3, 1.39, 1.41, 1.49, 1.51, 14.11, 14.15 e 14.37 – IP nº 122-45.2015), Auto de Entrega (seq. 1.12, 1.33 e 1.45 - IP nº 122-45.2015), Auto de Exibição e Apreensão (seq. 1.32, 14.13 e 14.16 - IP nº 122-45.2015), Documento de Veículo (seq. 1.34 - IP nº 122-45.2015), Auto de Levantamento Fotográfico (seq. 14.4/14.10, 1.14, 14.24, 14.42/14.43 e 14.58 - IP nº 122-45.2015), Laudo Pericial (seq. 14.18/14.20 e 14.49/14.50 - IP nº 122-45.2015), bem como pelos depoimentos coligidos tanto em fase inquisitorial, como durante a instrução criminal em juízo.

No tocante a **autoria**, a análise do conjunto probatório carreado aos autos possibilita concluir pela responsabilidade direta do acusado **ALEXANDRE JESUS SILVA**.

O acusado **ALEXANDRE JESUS SILVA**, interrogado em juízo, assumiu a autoria do crime, dizendo que não estavam armados; que estava de alvará; que estava de 157; que depois de 03 meses o juiz resolveu lhe recolher de novo; que depois de cinco meses começou planejar tudo; que pegou uma barra de ferro [...] que pegou a pistola dele, uma 0.40; que resgatou a Estéfani e soltou os outros; que roubou o veículo com a pistola, os 05 coletes e o coldre; que estava o declarante, a Estéfani e outros caras lá.

A vítima **ILSON LAVINO CABRAL**, quando ouvida em juízo, relatou que no dia dos fatos foi buscar alguns pertences na fazenda do Zanin junto com Erminio; que na volta, chegando no asfalto, avistou um monte de gente; que um rapaz estava com uma arma apontada ao declarante; **que mandaram ele parar com o veículo e o abordaram; que os réus o colocaram no chão; que pegaram a camionete e o telefone do declarante e Erminio e foram embora; que não agrediram-no; que um dos rapazes estava com uma arma; que ouviu a voz de uma mulher; que viu que eram muitos, mas não chegou a identificá-los; que no momento já o fizeram colocar a mão na nuca e deitar no meio da estrada; que alguns réus já conhecia da cidade; que foram embora com o veículo;** que posteriormente fizeram uma volta e foram até o vizinho, quando passou Ademar Baiano, vereador, e os trouxeram até a delegacia; que depois que deu a volta conseguiu ver a viatura no meio do mato; que a camionete era do declarante; que no sábado



recuperaram sua camionete; que a camionete estava um pouco estragada; que estragaram o capo da camionete e o teto; que o dano ficou em mil e quinhentos reais; que levaram seu veículo e seu celular.

A vítima **ERMÍNIO DE SOUSA**, por seu turno, disse que no dia dos fatos estava junto com Ilson; que foi muito rápido, quando perceberam já estavam na mira das armas; **que estavam saindo da fazenda do Zanin, na biquinha, e deram de encontro com eles; que os réus estavam na estrada de chão, pois haviam batido a viatura; que quando os réus os avistaram, saíram correndo em sua direção, apontando as armas; que viu dois rapazes com arma de fogo; que apontaram pedindo o veículo;** que estavam em bastante pessoas; que viu uma mulher; que não reconheceu ninguém na hora; que não foram agredidos, só foram ameaçados para levarem a camionete; **que levaram seu celular e ferramentas de seu trabalho;** que conseguiu recuperar somente os pertences que os réus jogaram pela estrada, algumas ferramentas; que não conseguiu recuperar seu celular; que não conseguiu contar quantas pessoas estavam no local, pois foi muito rápido; que estavam todos juntos.

O informante **CLAUDEMIR FERREIRA MENDES**, ouvido em juízo, disse que o réu Alexandre havia combinado a empreitada com os demais detentos; que no dia dos fatos, o réu Alexandre se escondeu num banheiro, local aonde o declarante não conseguiu visualizá-lo; que no momento em que o declarante estava fechando a cela, o réu o rendeu com uma barra de ferro, a qual havia tirado da estrutura da cadeia; que o réu o golpeou com a barra de ferro por três vezes, atingindo suas costas, só não conseguindo perfurá-lo por conta da barra não possuir ponta; que entraram em luta corporal, momento em que os demais presos saíram em apoio ao réu; que o réu roubou seu celular e sua arma, bem como o prendeu na cela; que depois disso, ficou trancado, foram furtados coletes que estavam lá dentro; que não sabe dizer se o réu furtou os coletes, mas ele estava no meio e foi quem provocou a situação; que o réu enquanto estava preso, não dava muitos problemas; que o réu teve problemas com outros presos; **que os detentos também furtaram a viatura, sendo que enquanto desciam a serra, bateram o veículo e não conseguiram continuar a fuga; que então eles roubaram um outro veículo de uma outra vítima;** que a maioria dos objetos foram localizados; que sua pistola foi encontrada na divisa de propriedade londrinense; que um revólver foi encontrado em Amoreira; que um dos coletes foi recuperado encima da camionete da outra vítima e os demais foram enterrados e localizados através de denúncia; que a viatura teve dano; que segundo alguns detentos era André Mendes quem estava na direção desta viatura; que Alexandre estava junto; que sobre o réu Alexandre, este praticou as agressões contra o declarante, roubou seus pertences e o trancafiou na cela da carceragem; que nesta dia estava sozinho; que os fatos ocorreram por volta de 17h30m; que como estava trancado, conseguiu ouvir as vozes dos presos dizendo para todos entrarem na viatura; que ficou cerca de trinta minutos trancado; que os próprios detentos que o soltaram; que posteriormente pediram ajuda.

A testemunha **VALDECIR DA SILVA**, policial civil, declarou que possui conhecimento dos fatos; que no dia havia saído do plantão, quando Claudemir assumiu; que por volta de 17h40m, Claudemir entrou em contato com o declarante, comunicando que havia ocorrido uma fuga de presos da delegacia; que retornou à delegacia; que Claudemir lhe informou que, no momento em que estava entregando a janta, fio abordado pelo réu Alexandre em posse de um pedaço de ferro, dominando-o; que na entrada das grades, o Alexandre teria ficado num local aonde é um ponto cego; que no momento em que o investigador entrou, Alexandre o abordou; que as portas já estavam semiabertas, pois o réu já havia feito isso de propósito; que assim que o réu abordou, os demais detentos também saíram; que conseguiram dominar Claudemir e o colocaram dentro de uma das celas; que conseguiram empreender fuga; que o réu e os demais detentos empreenderam fuga; que levaram o revólver calibre .38 da delegacia, uma pistola calibre .40 de posse de Claudemir, os coletes e também conseguiram pegar a viatura, com a qual empreenderam fuga, percorrendo aproximadamente 12km, sendo que logo em seguida acabaram batendo o veículo; **que então abordaram outro veículo do Sr. Ilson, com o qual utilizaram para a continuidade da fuga;** que após isso, alguns ficaram em Ibaiti, outros em outras cidades e se dispersaram; que foram conseguindo recapturá-los, sendo que acabou ficando Alexandre, o qual não conseguiram recapturá-lo; que não conseguiram identificar exatamente quem foi a

primeira pessoa que abordou a vítima Ilson, porém, estavam todos utilizando a viatura para a fuga; que tinha câmera na delegacia, mas na época estavam com problemas no gravador; que não conseguiram repassar as imagens; que foi recuperada a pistola 0.40, dois coletes e a viatura; que uma das armas não conseguiram recuperar; que tiveram informações que teria sido apreendida posteriormente, mas não tiveram acesso a ela; que a viatura teve danos, a estrada era um pouco caída, ela bateu numa placa de sinalização, danificando a parte da frente e a lateral, bem como os para-choques, uma parte de baixo, a porta traseira e dianteira do lado direito.

O informante **GEISSON DE CAMPOS OLIVEIRA** e a testemunha **ADALBERTO FERNANDO DE MELO**, em nada contribuíram para o deslinde dos fatos.

O cotejo da prova produzida fornece robustos elementos para atribuir a autoria do delito de roubo majorado ao denunciado, não havendo qualquer elemento de convicção a eximir sua responsabilidade, senão vejamos.

O acusado confessou a prática do delito, afirmando que estava na posse da arma subtraída do policial e na companhia de Stefane e de outras pessoas quando realizou o roubo do veículo da vítima.

A vítima informou que após os detentos baterem com a viatura, apontaram armas de fogo em sua direção e então fizeram-no entregar o seu veículo.

Portanto, denota-se que os depoimentos prestados pela vítima e pelos policiais militares que deram auxílio à ocorrência, servem de comprovação de que os réus mediante grave ameaça, exercida pelo emprego de arma de fogo,

Ademais, não se vê dos autos motivos para que a vítima incriminasse indevidamente o acusado, já que o próprio denunciado afirmou em seu interrogatório judicial que praticou o crime, o qual foi detalhado pela vítima.

Enfatize-se, ainda, que em delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume acentuada relevância, conforme já decidiram os Tribunais do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina:

*APELAÇÃO - ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, § 2º, I)- CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. MÉRITO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - IMPROCEDÊNCIA - **PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - RÉU RECONHECIDO PELAS VÍTIMAS COMO O AUTOR DO ROUBO - PALAVRAS DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS DA PROVA PRODUZIDA E SEM INCOERÊNCIAS - RELEVÂNCIA E SUFICIÊNCIA PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO DO § 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL - IMPROCEDÊNCIA - DISPENSABILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO E DO EXAME DE SUA EFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE DE O USO DA ARMA SER COMPROVADO POR OUTROS MEIOS - SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DOS DEMAIS ASPECTOS DA DOSIMETRIA - PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 8849861 PR 884986-1 (Acórdão), Relator: Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 13/09/2012, 3ª Câmara Criminal)(grifo nosso).***

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR



INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA MANTIDA. CONDENAÇÃO RATIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. DETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.690/2008 não retiram os poderes instrutórios dos juízes, somente extinguiram a intermediação deles na elaboração das perguntas, sendo possível agora que as partes perguntem diretamente às testemunhas. 2. A materialidade e a autoria do crime de roubo foram suficientemente comprovadas pela prova produzida. Nesse tipo de delito a palavra da vítima, quando coerente, possui extrema importância, porque muitas vezes, assim como ocorreu no caso dos autos, não há testemunhas presenciais dos fatos. 3. A majorante do uso de arma restou comprovada, de forma inequívoca, nos autos, razão pela qual impossível afastá-la. 4. O cálculo da pena foi realizado adequadamente. O julgador singular, quando da dosimetria, observou o sistema trifásico, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as demais peculiaridades do caso, motivo pelo qual a pena vai mantida. 5. Na espécie, o tempo de prisão cautelar cumprido pelo apelante não se mostra capaz de acarretar modificação na fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda. PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO DESPROVIDA.... (Apelação Crime Nº 70065408841, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 16/09/2015). (TJ-RS - ACR: 70065408841 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 16/09/2015, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. CP, ART. 157, § 2.º, I. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. Diante dos depoimentos da vítima e de testemunha, aliados ao reconhecimento do acusado como sendo o autor do delito, inviável o afastamento da sua responsabilidade criminal, pois cabalmente comprovadas a autoria e a materialidade da empreitada criminosa. PLEITOS SUCESSIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PRATICADA PELO RÉU QUE CONFIGURA O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. Se o réu subtrai bens mediante grave ameaça à vítima, exercida com emprego de faca, com restrição a sua liberdade, a conduta equipara-se ao crime de roubo circunstanciado e não o de apropriação indébita. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE FACA COMPROVADO NOS AUTOS PELOS DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS. PRESCINDIBILIDADE DA SUA APREENSÃO E DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA, PODENDO SER SUPRIDA POR PROVA ORAL. No roubo, para o reconhecimento da circunstância do uso de arma (CP, art. 157, § 2.º, I), não é necessária sua apreensão. Basta o indubitável testemunho da vítima que sofreu a violência ou a grave ameaça. A potencialidade lesiva da faca decorre da sua própria natureza vulnerante, prestando-se, pois, ao aumento de pena no crime de roubo (CP, art. 157, § 2.º, I). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUE NÃO



AUTORIZA A APLICAÇÃO DA BENESSE. SUBTRAÇÃO PRATICADA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO INVOCADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Para a aplicação do princípio da insignificância, não se faz necessário que a vítima tenha prejuízo, ainda mais quando se tratar de crime de roubo, cuja subtração é praticada mediante violência. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MAT [...] (TJ-SC - APR: 20130017957 SC 2013.001795-7 (Acórdão), Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 26/06/2013, Quarta Câmara Criminal Julgado).

Conclui-se, portanto, que após detida análise do conjunto probatório não resta dúvidas de que o réu ALEXANDRE JESUS SILVA, na companhia dos detentos André Mendes, Edivaldo De Carvalho Machado, Iremar Siqueira De Oliveira, Oseias Paulo Batista, Paulo Fernando Siqueira, Requiél De Melo e Stefane Garcia Mendes, praticaram o crime em deslinde, bem como agiram ativamente para o sucesso do crime.

b) Adequação típica, ilicitude e culpabilidade:

A **tipicidade** está totalmente evidenciada, vejamos.

Dispõe o artigo 157, do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Ficou provado nos autos que no dia 19 de dezembro de 2014, a partir das 17h30m, após a ocorrência dos demais fatos, na estrada rural da Água Branca PR-435, o denunciado **ALEXANDRE JESUS SILVA**, na companhia dos detentos ANDRÉ MENDES, EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA, REQUIEL DE MELO e STEFANE GARCIA MENDES, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, dolosamente e com ânimo de assenhoramento definitivo, agindo em concurso de agentes e mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo empunhada contra as vítimas Ilson Lavino Cabral e Erminio de Souza (apreendida fl. 164) subtraíram para eles coisa alheia móvel, consistindo em um veículo Fiat/Strada placa AWK-7988, vermelha e os seus celulares.

Os réus cometeram o crime mediante grave ameaça, posto que apontaram armas de fogo em direção à vítima, fazendo com que esta deitasse no chão e então fizeram-no entregar o seu veículo.

Referente ao tipo subjetivo depreende-se que os acusados agiram dolosamente, conquanto as provas colhidas durante a fase indiciária e a instrução processual, são hábeis para comprovar que conhecia e queria praticar o delito de roubo.

Quanto às circunstâncias de aumento, verifica-se que o delito foi cometido mediante **concurso de mais de**



duas pessoas (art. 157, inciso II, do CP), já que teve a participação do réu e dos detentos André Mendes, Eivaldo De Carvalho Machado, Iremar Siqueira De Oliveira, Oseias Paulo Batista, Paulo Fernando Siqueira, Requieli de Melo e Stefane Garcia Mendes.

Ainda, restou configurada a agravante do emprego da arma de fogo, vez que a **grave ameaça foi exercida com emprego de arma de fogo** (art. 157, § 2º-A inciso I, do CP), conforme se infere do depoimento da vítima **e a confissão do réu durante a instrução processual**.

Outrossim, não há causas excludentes de **ilicitude** e/ou de **culpabilidade**, visto que o réu era imputável ao tempo dos fatos e possuía plena consciência da potencial ilicitude de sua conduta, estando cientes de que era plenamente exigível conduta diversa.

Ademais, restou cabalmente demonstrada a incidência das majorantes previstas no art. 157, incisos I e II do Código Penal, conforme já explanado no tópico anterior.

Assim, de rigor a condenação do denunciado **ALEXANDRE JESUS SILVA** nas sanções previstas no art. 157, incisos I e II do Código Penal, em relação ao quinto fato narrado na exordial acusatória.

DA CONTINUIDADE DELETIVA

Conforme demonstrado acima, não restam dúvidas de que os dois delitos de roubo praticados pelo réu, o foram em continuidade delitiva, na medida em que o agente praticou crimes da mesma espécie, mediante mais de uma ação, pelas mesmas condições de tempo, lugar e embora com execuções um pouco diversas (o primeiro com arma branca e o segundo com arma de fogo), sob o mesmo liame subjetivo amoldando perfeitamente sua conduta à previsão contida no artigo 71 do Código Penal.

Desta forma, impositiva a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou da pena mais grave, se diversas, aumentada, neste caso, de 1/6, haja vista o número de fatos delitivos (02).

DO CONCURSO MATERIAL:

Dispõe o artigo 69, do Código Penal que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja ocorrido. No caso, após a aplicação do crime continuado acima explicitado, deverá ser aplicada a regra do cúmulo material com a pena resultante.

Considerando que o réu praticou 04 (quatro) crimes, sendo dois deles de forma continuada e os demais mediante mais de uma ação, imperiosa a aplicação da regra do cúmulo material.

Das agravantes e atenuantes:

Com relação às agravantes e atenuantes, registro que está presente as atenuantes previstas no artigo 65, inciso I e III, alínea d, do Código Penal, haja vista que, assumiu a prática dos crimes de roubo, bem como, possuía menos de 21 anos de idade na data do crime.

Presente ainda a agravante da reincidência (art. 61, inciso I do CP), eis que foi condenado nos autos 0001117-29.2013.8.16.0073, os quais transitaram em julgado em 17/02/2014– oráculo de seq. 88.1 e a agravante do art. 61, inciso II, h do CP, em relação ao 5º fato, uma vez que a vítima possuía mais de 60 anos na data dos fatos.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, para o fim de **CONDENAR** o réu **ALEXANDRE JESUS SILVA**, como incurso nas sanções dos artigos **352 do Código Penal (1º FATO); art. 157, incisos II e V do Código Penal (3º fato); art. 163, inciso III, do Código Penal (4º FATO) e art. 157, incisos I e II do Código Penal (5º fato) c/c art. 71 em relação aos fatos 03 e 05 e 69 do Código Penal e ABSOLVÊ-LO das disposições do art. 1º, inciso I, alínea “b” da Lei 9.455/97 (2º Fato).**

4. DOSIMETRIA DA PENA

Fato 01 – Do crime previsto no art. 352 do Código Penal:

Da pena-base

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais, contidas no artigo 59, CP, observado o preceito do inciso II do mesmo artigo, que determina a observância dos limites legais.

Parto do mínimo legal (03 meses de detenção):

A **culpabilidade** é entendida como especial juízo de reprovabilidade que eventualmente recaia sobre a conduta praticada pelo acusado. No caso em apreço a culpabilidade da conduta do réu foi normal à espécie.

Antecedentes: O réu foi condenado nos autos 0001117-29.2013.8.16.0073, os quais transitaram em julgado em 17/02/2014— oráculo de seq. 88.1, contudo, tal condenação será valorada, para fins de reincidência.

A **conduta social** é entendida como o comportamento do réu no seio da sociedade, sendo que não há nos autos elementos suficientes para apurá-los.

A **personalidade do agente**, consoante entendimento da doutrina moderna, deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter do réu, visto que o Juiz, embora de formação acadêmica ampla, não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

Motivos do crime: São as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. No caso em apreço, o motivo do delito sem dúvida foi a obtenção de lucro fácil, que entendendo inerente ao tipo penal.

Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime foram normais à espécie de delito.

Consequências do crime: normais à espécie.

Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do delito.

Diante do norte estabelecido no artigo 59 do Código Penal, bem como a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a PENA-BASE em 03 (três) meses de detenção.**

b) Atenuantes e agravantes

Incide na espécie a agravante da reincidência, eis que o réu foi condenado nos autos 0001117-29.2013.8.16.0073, os quais transitaram em julgado em 17/02/2014— oráculo de seq. 88.1.



Presente, contudo, as atenuantes da confissão espontânea, eis que o réu admitiu os fatos a ele imputados, bem como a atenuante da menoridade penal, eis que possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos, assim, promovo a equivalência entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. No tocante a atenuante da menoridade penal, impossível reduzir a pena aquém do mínimo legal, posto que a pena aplicada já se encontra em seu mínimo legal, **tornando a pena intermediária em 03 (três) meses de detenção.**

c) Causas especiais de aumento ou diminuição de pena

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas.

d) Da pena final

Desse modo, fixo a **PENA DEFINITIVA em 03 (três) meses de detenção.**

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Com base no art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, tendo em vista o **quantum de pena** aplicada e, as circunstâncias judiciais analisadas quando da primeira fase da dosimetria da pena, bem como que o sentenciado é reincidente, estabeleço o **REGIME SEMIABERTO** para início da execução da pena privativa de liberdade.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e da suspensão condicional da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da reincidência do réu nos termos do art. 44, II do CP.

Pelo mesmo motivo, impossível a concessão do *sursis*, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Fato 03: Do crime previsto no art. 157, incisos II e V do Código Penal:

a) Da pena-base

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais, contidas no artigo 59, CP, observado o preceito do inciso II do mesmo artigo, que determina a observância dos limites legais.

Parto do mínimo legal (4 anos e 10 dias-multa):

A **culpabilidade** é entendida como especial juízo de reprovabilidade que eventualmente recaia sobre a conduta praticada pelo acusado. No caso em apreço a culpabilidade da conduta do réu, é normal à espécie.

Antecedentes: O réu foi condenado nos autos 0001117-29.2013.8.16.0073, os quais transitaram em julgado em 17/02/2014— oráculo de seq. 88.1, contudo, tal condenação será valorada, para fins de reincidência.

A **conduta social** é entendida como o comportamento do réu no seio da sociedade, sendo que não há nos autos elementos suficientes para apurá-los.

A **personalidade do agente**, consoante entendimento da doutrina moderna, deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter do réu, visto que o Juiz, embora



de formação acadêmica ampla, não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

Motivos do crime: São as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. No caso em apreço, o motivo do delito sem dúvida foi a obtenção de lucro fácil, que entendendo inerente ao tipo penal.

Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime foram anormais à espécie de delito, uma vez que a vítima foi pega de surpresa pelo réu, enquanto ia entregar comida aos detentos, sendo golpeado por uma barra de ferro.

Consequências do crime: normais à espécie.

Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do delito.

Diante do norte estabelecido no artigo 59 do Código Penal, bem como considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

b) Atenuantes e agravantes

Incide na espécie a agravante da reincidência, eis que o réu foi condenado nos autos 0001117-29.2013.8.16.0073, os quais transitaram em julgado em 17/02/2014— oráculo de seq. 88.1.

Presente, contudo, as atenuantes da confissão espontânea, eis que o réu admitiu os fatos a ele imputados, bem como a atenuante da menoridade penal, eis que possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos, assim, promovo a equivalência entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. No tocante a atenuante da menoridade penal, reduzo a pena de 1/6, tornando a pena intermediária em seu mínimo legal, ou seja, **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

c) Causas especiais de aumento ou diminuição de pena

Incidem sobre a hipótese as causas especiais de aumento relativas ao concurso de agentes (artigo 157, § 2º, II, CP) e à restrição da liberdade da vítima (artigo 157, § 2º, V, CP) razão pela qual, aumento a pena em 2/5 (dois quintos), em patamar acima do mínimo previsto no referido dispositivo, sendo aplicada uma fração entre 1/3 e a metade, na medida em que incidiram no caso concreto duas causas especiais de aumento da sanção penal.

Assim, fixo a pena definitiva **em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e ao pagamento de 14 (quatorze) dias multa.**

Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, tendo em vista as condições financeiras do réu, de acordo com o art. 60 do Código Penal.

d) Da pena final

Desse modo, fixo a **PENA DEFINITIVA em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e ao pagamento de 14 (quatorze) dias multa,** estes fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a inexistência de elementos concretos nos autos acerca da capacidade financeira do condenado.



Do Regime Inicial de Cumprimento da Pena

Com base no art. 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, tendo em vista o **quantum de pena** aplicada e, as circunstâncias judiciais analisadas quando da primeira fase da dosimetria da pena, bem como da reincidência do réu, e estabeleço o **REGIME FECHADO** para início da execução da pena privativa de liberdade.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e da suspensão condicional da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do crime ter sido cometido com grave ameaça contra a pessoa, do *quantum* de pena fixado (superior a 4 anos), nos termos do art. 44, I do CP.

Pelo mesmo motivo, impossível a concessão do *sursis*, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Fato 04: Do crime previsto no art. 163, inciso III, do Código Penal:

a) Da pena-base

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais, contidas no artigo 59, CP, observado o preceito do inciso II do mesmo artigo, que determina a observância dos limites legais.

Parto do mínimo legal (6 meses e 10 dias-multa):

A **culpabilidade** é entendida como especial juízo de reprovabilidade que eventualmente recaia sobre a conduta praticada pelo acusado. No caso em apreço a culpabilidade da conduta do réu, é normal à espécie.

Antecedentes: O réu foi condenado nos autos 0001117-29.2013.8.16.0073, os quais transitaram em julgado em 17/02/2014— oráculo de seq. 88.1, contudo, tal condenação será valorada, para fins de reincidência.

A **conduta social** é entendida como o comportamento do réu no seio da sociedade, sendo que não há nos autos elementos suficientes para apurá-los.

A **personalidade do agente**, consoante entendimento da doutrina moderna, deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter do réu, visto que o Juiz, embora de formação acadêmica ampla, não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

Motivos do crime: São as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. No caso em apreço, o motivo do delito sem dúvida foi a obtenção de lucro fácil, que entendo inerente ao tipo penal.

Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime foram normais à espécie de delito.

Consequências do crime: normais à espécie.

Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do delito.

Diante do norte estabelecido no artigo 59 do Código Penal, bem como considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.**



b) Atenuantes e agravantes

Incide na espécie a agravante da reincidência, eis que o réu foi condenado nos autos 0001117-29.2013.8.16.0073, os quais transitaram em julgado em 17/02/2014— oráculo de seq. 88.1.

Presente, contudo, as atenuantes da confissão espontânea, eis que o réu admitiu os fatos a ele imputados, bem como a atenuante da menoridade penal, eis que possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos, assim, promovo a equivalência entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. No tocante a atenuante da menoridade penal, impossível reduzir a pena aquém do mínimo legal, posto que a pena aplicada já se encontra em seu mínimo legal, **tornando a pena intermediária em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.**

c) Causas especiais de aumento ou diminuição de pena

Inexistem causas de diminuição ou aumento da pena na hipótese dos autos.

Assim, fixo a pena definitiva em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.**

d) Da pena final

Desse modo, fixo a **PENA DEFINITIVA** em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**, estes fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a inexistência de elementos concretos nos autos acerca da capacidade financeira do condenado.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Com base no art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, tendo em vista o **quantum de pena** aplicada e, as circunstâncias judiciais analisadas quando da primeira fase da dosimetria da pena, bem como que o sentenciado é reincidente, estabeleço o **REGIME SEMIABERTO** para início da execução da pena privativa de liberdade.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e da suspensão condicional da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da reincidência do réu nos termos do art. 44, II do CP.

Pelo mesmo motivo, impossível a concessão do *sursis*, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Fato 05: Do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal:

a) Da pena-base

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais, contidas no artigo 59, CP, observado o preceito do inciso II do mesmo artigo, que determina a observância dos limites legais.

Parto do mínimo legal (4 anos e 10 dias-multa).

Assim segue:

A **culpabilidade** é entendida como especial juízo de reprovabilidade que eventualmente recaia sobre a



conduta praticada pelo acusado. No caso em apreço a culpabilidade da conduta do réu, é normal à espécie.

Antecedentes: O réu foi condenado nos autos 0001117-29.2013.8.16.0073, os quais transitaram em julgado em 17/02/2014— oráculo de seq. 88.1, contudo, tal condenação será valorada, para fins de reincidência.

A **conduta social** é entendida como o comportamento do réu no seio da sociedade, sendo que não há nos autos elementos suficientes para apurá-los.

A **personalidade do agente**, consoante entendimento da doutrina moderna, deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter do réu, visto que o Juiz, embora de formação acadêmica ampla, não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

Motivos do crime: São as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. No caso em apreço, o motivo do delito sem dúvida foi a obtenção de lucro fácil, que entendendo inerente ao tipo penal.

Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime foram normais à espécie de delito.

Consequências do crime: normais à espécie.

Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do delito.

Diante do norte estabelecido no artigo 59 do Código Penal, bem como considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

b) Atenuantes e agravantes

Incide na espécie a agravante da reincidência, eis que o réu foi condenado nos autos 0001117-29.2013.8.16.0073, os quais transitaram em julgado em 17/02/2014— oráculo de seq. 88.1, bem como a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “h”, eis que a vítima Ermínio possuía mais de 60 anos na data dos fatos.

Presente, contudo, as atenuantes da confissão espontânea, eis que o réu admitiu os fatos a ele imputados, bem como a atenuante da menoridade penal, eis que possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos, assim, promovo a equivalência entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, bem como entre a agravante do crime praticado contra maior de 60 anos e a atenuante da menoridade. **Assim torno a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

c) Causas especiais de aumento ou diminuição de pena

Ausentes causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Incidem sobre a hipótese as causas especiais de aumento relativas ao emprego de arma (artigo 157, § 2º, I, CP), e ao concurso de agentes (artigo 157, § 2º, II, CP), razão pela qual, aumento a pena em 2/5 (dois quintos), em patamar acima do mínimo previsto no referido dispositivo, sendo aplicada uma fração entre 1/3 e a metade, na medida em que incidiram no caso concreto duas causas especiais de aumento da sanção penal.



Assim, fixo a pena definitiva **em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e ao pagamento de 14 (quatorze) dias multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, tendo em vista as condições financeiras do réu, de acordo com o art. 60 do Código Penal.

d) Da pena final

Desse modo, fixo a **PENA DEFINITIVA em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e ao pagamento de 14 (quatorze) dias multa**, estes fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a inexistência de elementos concretos nos autos acerca da capacidade financeira do condenado.

4.1.2) Do Regime Inicial de Cumprimento da Pena

Com base no art. 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, tendo em vista o **quantum de pena** aplicada e, as circunstâncias judiciais analisadas quando da primeira fase da dosimetria da pena, bem como da reincidência do réu, e estabeleço o **REGIME FECHADO** para início da execução da pena privativa de liberdade.

4.1.4) Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e da suspensão condicional da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do crime ter sido cometido com grave ameaça contra a pessoa, do **quantum** de pena fixado (superior a 4 anos), nos termos do art. 44, I do CP.

Pelo mesmo motivo, impossível a concessão do *sursis*, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

DO CRIME CONTINUADO COM VÍTIMAS DISTINTAS – Art. 71, parágrafo único, do Código Penal (Fatos 03 e 05).

No caso em tela, aplica-se a regra prevista no artigo 71, parágrafo único do Código Penal, considerando que o fato 03 e fato 05 foram praticados mediante mais de uma ação, resultando em dois crimes da mesma espécie (roubo majorado), nas mesmas condições de tempo (poucos minutos), no mesmo município. Em que pese a maneira de execução dos crimes seja diferente, uma vez que o primeiro fato foi praticado com uma barra de ferro e o segundo mediante o emprego de arma de fogo, têm-se que havia um liame subjetivo entre eles, posto que foi praticado no intuito de dar fuga aos agentes.

Deste modo, considerando que as penas foram individualmente dosadas, **aplico apenas uma das penas privativas de liberdade**, no caso a mais grave, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), considerando o cometimento de 02 crimes pelo sentenciado, bem como levando em conta culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos e das circunstâncias do crime, ficando o réu condenado, a pena de **06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias multa**, estes fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a inexistência nos autos de comprovação acerca da real possibilidade econômica do condenado.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (Fatos 01, 04 e 03 e 05)

Dispõe o artigo 69, do Código Penal que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica



dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja ocorrido.

No presente feito ao réu foram aplicadas as penas de **06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias multa** no valor de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, já aplicada a regra do crime continuado em relação aos crimes de roubo, além da pena de **03 (três) meses de detenção** (fato 01) e **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa** (fato 04).

Sendo assim, mostra-se cabível o somatório das penas, de modo que o réu fica condenado às penas de **06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias multa** no valor de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Do Regime Inicial de Cumprimento da Pena

Com base no art. 33, § 2º, alínea 'c' e § 3º, ambos do Código Penal, tendo em vista o **quantum de pena** aplicada e, considerando que as consequências do foram valoradas como negativas, bem como que se trata de réu reincidente, cabível o estabelecimento do **REGIME FECHADO** para início da execução da pena privativa de liberdade.

Do cômputo do tempo da prisão cautelar para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena – artigo 387, §2º, do código de processo penal.

O réu não esteve preso nestes autos durante a instrução processual, motivo pelo qual não há como se falar em detração da pena.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e da suspensão condicional da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do crime ter sido cometido com grave ameaça contra a pessoa, do *quantum* de pena fixado (superior a 4 anos), nos termos do art. 44, I do CP.

Pelo mesmo motivo, impossível a concessão do *sursis*, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Da Fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração - artigo 387, IV, Código de Processo Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, inciso IV, do CPP) visto que não quantificados, bem como porque não houve pedido expresso nesse sentido.

Nesse sentido:

“A fixação de valor mínimo de indenização a ser paga à vítima para reparação de danos que lhe foram causados, estabelecida no artigo 387, IV do Código de Processo Penal deve ser requerida pelas partes, respeitando-se os princípios do contraditório e ampla defesa”. (TJPR – 5ª C. Criminal – AC 0570185-9 – Cascavel – Rel.: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa – Unânime – J. 30.09.2010). (Grifei)



Ressalto que tal fato não obsta eventual ação cível para fixação dos danos morais e materiais que porventura tenham ocorrido.

7. Do direito de apelar em liberdade.

Considerando que o réu esteve solto durante toda a instrução processual, concedo o direito de recorrer em liberdade.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS:

À luz do disposto no art. 22, § 1º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado.

Assim, vislumbra-se que o réu não constituiu procurador, oportunidade em que foi nomeado defensor dativo pelo Juízo.

Diante disso, fixo os honorários do ilustre defensor nomeado, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), tendo em vista o número de fatos imputados ao réu.

Expeça-se a certidão de honorários nos presentes autos.

7.1. Intimação da vítima

A Escrivania deverá observar o item 6.13.1.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: “A escrivania, publicada a sentença em cartório, dará ciência da parte dispositiva às vítimas do crime e, sendo o caso, da quantidade de pena aplicada, acrescentando que os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia”.

7.2. Deliberações a serem observadas após o trânsito em julgado desta sentença

a) procedam-se às anotações e comunicações devidas, nos moldes do que estabelece a seção 15, capítulo 06, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

b)expeça(m)-se e remeta(m)-se a(s) guia de execução definitiva(s) do(s) réu(s) condenado(s), com os encaminhamentos previstos no Código de Normas, formando-se autos de execução de pena, caso o réu não cumpra pena em outro processo nesta vara ou em outra vara do Estado do Paraná; na hipótese de ser constatada a existência de execução penal em andamento em outra vara do Estado do Paraná, não se formará autos de execução, encaminhando apenas os documentos obrigatórios à vara que estiver procedendo à execução (Resolução nº 93/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 23, §§ 1º e 2º);

c)remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo da(s) custa(s) e da pena de multa;

d) intime(m)-se o(s) réu(s) condenado(s) para o recolhimento do valor das custas processuais devidas e da pena de multa, no prazo de 10 dias, acompanhados das respectivas guias;

e) comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Congonhinhas, datado eletronicamente.

Hellen Regina de Carvalho Martini Oliveira

Juíza de Direito

